do artigo 3.º da Portaria n.º 932/2006, de 8 de Agosto, para a área de formação teórica de tiro, área de formação em manuseamento de armas de fogo e área de formação de tiro com armas de fogo, desde que os seus formadores tenham obtido habilitação nas respectivas áreas, com a duração mínima prevista no n.º 5 do presente despacho, e possuam o necessário curso de formação de formadores.

8 — Os programas de cursos de formação de formadores previstos no número anterior, e bem assim os exames finais dos formandos, estão sujeitos a aprovação prévia da DN/PSP, a quem devem ser comunicados, com a antecedência mínima de 15 dias úteis, os locais, datas e horas da realização das provas, para efeitos de fiscalização.

4 de Dezembro de 2006. — O Director Nacional, *Orlando Romano.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas

Despacho n.º 25 882/2006

Nos termos dos n.os 2 e 4 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 381/97, de 30 de Dezembro, e ao abrigo do disposto na alínea *e*) do n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 48/94, de 24 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45/2006, de 24 de Fevereiro, Francisco Javier Iriarte Irurzun é exonerado, a seu pedido, do cargo de cônsul honorário de Portugal em Saragoça, Espanha.

12 de Agosto de 2006. — O Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, *António Fernandes da Silva Braga.*

Despacho n.º 25 883/2006

Nos termos dos n.os 2 e 4 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 381/97, de 30 de Dezembro, e ao abrigo do disposto na alínea *e*) do n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 48/94, de 24 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45/2006, de 24 de Fevereiro, Gerardo J. Gándara Moure é nomeado para o cargo de cônsul honorário de Portugal na Corunha, não havendo lugar à atribuição de qualquer subsídio.

19 de Setembro de 2006. — O Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, *António Fernandes da Silva Braga.*

Despacho n.º 25 884/2006

Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 48/94, de 24 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45/2006, de 24 de Fevereiro, Raúl Alejandro Padilla Orozco é exonerado do cargo de cônsul honorário de Portugal em Guadalajara, México.

16 de Outubro de 2006. — O Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, *António Fernandes da Silva Braga.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direcção-Geral do Tesouro

Relatório n.º 11/2006

Informação estatística sobre operações de crédito à habitação — Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro

Apresentação

O Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, aprovou o regime de concessão de crédito à habitação, construção e realização de obras de conservação ordinária, extraordinária e de beneficiação de habitação própria, secundária ou de arrendamento, nos regimes geral de crédito, crédito bonificado e crédito jovem bonificado.

De acordo com o estabelecido no n.º 5 do artigo 26.º-A do referido diploma, a Direcção-Geral do Tesouro promove a publicação de relatórios trimestrais contendo informação estatística sobre as operações de crédito contratadas ao abrigo do mesmo diploma.

Assim sendo, e na sequência das publicações já efectuadas no *Diário da República,* 2.ª série, divulga-se agora a informação estatística do crédito à habitação referente ao 3.º trimestre do ano de 2006, bem como a actualização do número e montante dos empréstimos em vigor no final do trimestre.

Informação relativa ao 3.º trimestre do ano de 2006

1 — Continente:

1.1 — Número, montante e valor médio dos empréstimos contratados:

(unidade: milhares de euros)

Regime geral	Julho	Agosto	Setembro	3.º trimestre
Número	12 673	11 736	12 244	36 653
Valor	1 216 947	1 111 479	1 173 475	3 501 901
Valor médio	96	94,7	95,8	95,5

1.2 — Variações homólogas em 2006-2005 no crédito à habitação própria — 3.º trimestre (Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro):MM

Regime geral:

Número de contratos — – 9,81 %;
Montante global — – 2,19 %.

1.3 — Número e montante dos empréstimos em vigor em 30 de Setembro de 2006:

Crédito à habitação própria (Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro)

	Número de contratos	Montante global (milhões de euros)
Regime geral	1 122 220	65 782
Regimes bonificados:		
Jovem bonificado	247 763	11 840
Outro bonificado	233 039	7 877
Subtotal	480 802	19 717
Total	1 603 022	85 499

Nota. — A informação disponível apenas contempla os dados obtidos junto das instituições de crédito.

2 — Região Autónoma da Madeira:

2.1 — Número, montante e valor médio dos empréstimos contratados:

(unidade: milhares de euros)

Regime geral	Julho	Agosto	Setembro	3.º trimestre
Número	335	347	332	1 014
Valor	35 417	34 021	33 494	102 932
Valor médio	105,7	98	100,9	101,5

2.2 — Variações homólogas em 2006-2005 — crédito à habitação própria — 3.º trimestre (Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro):

Regime geral:

Número de contratos — 3,36 %;
Montante global — 19,87 %.

2.3 — Número e montante dos empréstimos em vigor em 30 de Setembro de 2006.

Crédito à habitação própria (Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro)

	Número de contratos	Montante global (milhões de euros)
Regime geral	24 023	1 638
Regimes bonificados:		
Jovem bonificado	3 226	192
Outro bonificado	2 969	125
Subtotal	6 195	317
Total	30 218	1 955

Nota. — A informação disponível apenas contempla os dados obtidos junto das instituições de crédito.

3 — Região Autónoma dos Açores:

3.1 — Número, montante e valor médio dos empréstimos contratados:

(unidade: milhares de euros)

Regime geral	Janeiro	Fevereiro	Março	1.º trimestre
Número	323	289	383	995
Valor	27 343	26 028	33 840	87 211
Valor médio	84,7	90.1	88,4	87,6

3.2 — Variações homólogas em 2006-2005 no crédito à habitação própria — 1.º trimestre (Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro):

Regime geral:

Número de contratos — – 8,97 %;
Montante global — – 8,06 %.

3.3 — Número e montante dos empréstimos em vigor em 30 de Setembro de 2006:

Crédito à habitação própria (Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro)

	Número de contratos	Montante global (milhões de euros)
Regime geral	25 953	1 306
Regimes bonificados:		
Jovem bonificado	4 625	167
Outro bonificado	3 072	74
Subtotal	7 697	241
Total	33 650	1 547

Nota. — A informação disponível apenas contempla os dados obtidos junto das instituições de crédito.

22 de Novembro de 2006. — O Director-Geral, *José Castel-Branco.*

Instituto de Seguros de Portugal

Regulamento n.º 221/2006

Norma regulamentar n.º 11/2006-R

Seguro obrigatório de responsabilidade civil dos titulares de licenças para uso e porte de armas ou sua detenção

A Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que aprovou o novo regime jurídico das armas e suas munições, veio estabelecer no artigo 77.º a obrigatoriedade de os titulares de licenças e alvarás previstos na lei, com excepção dos titulares de licenças e ou de licença especial, celebrarem um seguro de responsabilidade civil com empresa de seguros mediante o qual seja transferida a responsabilidade por danos causados a terceiros em consequência da utilização das armas de fogo que detenham ou do exercício da sua actividade.

Por seu turno, a Lei n.º 42/2006, de 25 de Agosto, que estabelece o regime especial de aquisição, detenção, uso e porte de armas de fogo e suas munições e acessórios destinados a práticas desportivas e de coleccionismo histórico-cultural, prevê a aplicação da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, e respectivos regulamentos, em tudo o que não disponha em especial.

Considerando as vantagens para o funcionamento do mercado, pela clareza e transparência para o tomador do seguro e garantia de condições concorrenciais equitativas para as empresas de seguros, considera o Instituto de Seguro de Portugal adequado, por se tratar de um seguro de massa, aprovar a apólice uniforme do seguro obrigatório de responsabilidade civil dos titulares de licenças para uso e porte de armas ou sua detenção.

Assim, o Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do n.º 5 do artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 251/2003, de 14 de Outubro, e do n.º 3 do artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, emite a seguinte norma regulamentar:

1 — São aprovadas as condições gerais uniformes e a condição especial do seguro obrigatório de responsabilidade civil dos titulares de licenças para uso e porte de armas ou sua detenção, constantes do anexo à presente norma regulamentar e da qual faz parte integrante.

2 — A presente norma regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

28 de Novembro de 2006. — O Conselho Directivo: *Fernando Nogueira,* presidente — *António Osório,* vice-presidente.

ANEXO

Apólice uniforme do seguro obrigatório de responsabilidade civil dos titulares de licença para uso e porte de armas ou sua detenção

Condições gerais da apólice

Artigo preliminar

Entre a . . . (companhia de seguros), adiante designada por seguradora, e o tomador do seguro mencionado nas condições particulares estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas condições gerais, especiais e particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I

Definições, objecto e garantias do contrato, âmbito territorial e exclusões

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

«Seguradora» a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil dos titulares de licença para uso e porte de armas ou sua detenção, que subscreve o presente contrato;

«Tomador do seguro» a pessoa ou entidade que contrata com a seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios;

«Segurado» a pessoa que dispõe legalmente de licença para uso e porte de armas ou sua detenção, incluindo licença de tiro desportivo e licença de coleccionador, e no interesse da qual o contrato é celebrado;

«Terceiro» aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados;

«Entidade beneficiária» a pessoa ou entidade à qual deve ser liquidada a indemnização, nos termos da lei civil e desta apólice;

«Sinistro» o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato;

«Franquia» o valor fixo que, em caso de sinistro, fica a cargo do segurado e se encontra estipulado nas condições particulares, não sendo, no entanto, oponível a terceiros ou a entidades beneficiárias.